



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

Recebido, Autua-se e inclua em pauta. Em 28/08/2009 1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
18 AGO 2009	
Protocolo	184/09
Processo	182/09

Nº 626/09



PROJETO DE LEI

AUTOR MESA DIRETORA

Dá nova redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.810, de 20 de novembro de 2007, que trata da Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – FUNDARON.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º, o artigo 2º, os incisos XI e XII do artigo 3º, os incisos III e IV do *caput* e os §§ 1º e 3º do artigo 4º, os incisos I, II, III, IV, VIII e IX do artigo 5º, o inciso V do *caput* e os §§ 2º e 5º do artigo 7º, o *caput* do artigo 11, o *caput* e os §§ 2º e 4º do artigo 13, o *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 14, o artigo 24, o artigo 29, o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 31 e o artigo 35 da Lei Nº 1.810, de 20 de novembro de 2007, que “Autoriza a Assembléia Legislativa a instituir a FUNDARON - Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Fica a Assembléia Legislativa autorizada a instituir, nos termos da legislação vigente, fundação pública, com personalidade jurídica de direito público, denominada Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – FUNDARON, integrante da administração indireta, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, dotada de autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, com prazo de duração indeterminado e vinculada a sua instituidora.

Art. 2º. Constituem finalidades da FUNDARON, promover a comunicação social das atividades da Assembléia Legislativa e atuar nas áreas de assistência social, médica, odontológica, desportiva, cultura, científico, tecnológico e outros em apoio à atividade parlamentar.

Art. 3º. (...)

XI – prestar assistência social, médica e odontológica a seus servidores e aos membros e servidores da entidade instituidora, bem como a público específico objeto de ação de



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	
AUTOR	MESA DIRETORA		

cidadania, neste caso, quando a prestação se materializar através de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;

XII – apoiar projetos culturais, desportivos, científicos, artísticos e atividades de comunicação social; e

Art. 4º. (...)

III – as doações, subvenções e auxílios recebidos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV – dotação consignada no orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

§ 1º. Além do aporte financeiro a que se refere o inciso I, cujo valor será definido mediante ato da Mesa Diretora, fica a Assembleia Legislativa autorizada a transferir, através de lei formal, a título de contribuição para a constituição do patrimônio da FUNDARON, os bens à disposição da Escola do Legislativo, do Departamento de Saúde e da área de Comunicação Social, especialmente da Tecnologia de Informação e da TV Assembleia.

§3º. Os bens da FUDARON serão aplicados, exclusivamente, na consecução de sua finalidade, podendo ser alienado, na forma da lei, e mediante autorização legislativa.

Art. 5º. (...)

I – rendas oriundas do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mediante autorização legislativa;

II – os recursos, provenientes de convênios, acordos ou contratos, celebrados e firmados com entidades públicas ou privadas;

III – as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

*Handwritten signature and initials on the right margin.*



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	

AUTOR MESA DIRETORA

IV – as rendas resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, na forma da lei, mediante autorização legislativa.

VIII – os recursos provenientes de operação de crédito com quaisquer entidades públicas ou privadas, mediante autorização legislativa.

IX – os recursos provenientes de entidades públicas ou privadas, decorrentes de apoio cultural; e

Art. 7º. (...)

V – por 01 (um) representante dos servidores.

§ 2º. O mandato dos membros que compõe o Conselho de Administração será coincidente com o mandato da Mesa Diretora da ALE/RO, ressalvados os mandatos dos ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, ou seja, Presidente da FUNDARON e Secretário Geral da ALE/RO, que serão automaticamente substituídos quando exonerados da função.

§5º. Os serviços prestados pelos membros do Conselho de Administração serão considerados de caráter relevante e não remunerados, ressalvada, quando for o caso, a cobertura de despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem, decorrente de reuniões nas quais participe, nos termos da legislação de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 11. O Conselho Fiscal, responsável pelo controle das contas da FUNDARON será composto por um presidente e dois membros, todos de livre nomeação e exoneração do Presidente do Conselho de Administração, cujas atribuições e funcionamento serão conforme dispuser o Estatuto Social da entidade.

Art. 13. A Diretoria Executiva é órgão central de superintendência e coordenação das atividades da FUNDARON, composta pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Executivo, ambos de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo suas atribuições disciplinadas na forma em que dispuser o Estatuto da Entidade.

*Handwritten signatures and initials on the right margin.*



## O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

### PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	
AUTOR	MESA DIRETORA		

§2º. O Diretor Presidente e o Diretor Executivo são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei; com o Estatuto Social da FUNDARON; e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§4º. Os salários dos ocupantes dos cargos comissionados ou funções de confiança a que se refere o *caput* serão fixados por lei.

Art. 14. O regime jurídico dos servidores da FUNDARON será o mesmo dos servidores da entidade instituidora.

§ 2º - A nomeação e exoneração para provimento de cargos comissionados e funções de confiança da FUNDARON competem ao Presidente da FUNDARON.

§ 3º. Os cargos comissionados e funções de confiança da FUNDARON serão definidos em lei.

§ 4º. A FUNDARON organizará o seu quadro de pessoal de acordo com o plano de carreira, emprego e salários em consonância com o plano diretor de desenvolvimento de recursos humanos específicos, na forma em que dispuser a lei, na qual estarão especificadas as atribuições, a estruturação, a classificação e o respectivo vencimento dos servidores.

Art. 24 A FUNDARON se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstos em seu Estatuto Social, à supervisão da Assembleia Legislativa e controle pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, além dos demais controles decorrentes da legislação vigente.

Art. 29 Os cargos que comporão o quadro de pessoal da FUNDARON serão criados por lei.

Art. 31. Para o desempenho de suas atividades, a FUNDARON poderá contar com a cessão de servidores do Poder Legislativo, que serão colocados à sua disposição, sem ônus para o órgão de origem, até a formação de quadro próprio, por meio de concurso público.

§ 1º. Para início de suas atividades, sendo insuficiente, quantitativo e/ou qualitativamente, o quadro de servidores cedidos nos termos do *caput*, a FUNDARON poderá realizar contratação por tempo determinado, na forma da constituição federal e legislação vigente.



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI



AUTOR MESA DIRETORA

§ 2º. Excepcionalmente, e até a formação do quadro permanente de pessoal da FUNDARON, os cargos comissionados e as funções de confiança poderão ser exercidas pelos servidores cedidos pela ALE/RO e/ou pelos contratados temporariamente.

Art. 35 O sistema contábil da FUNDARON obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 4.320/64 e a legislação vigente.”

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos V, VI e VII ao *caput* do artigo 4º e o § 4º ao artigo 11 da Lei nº 1.810, de novembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

V – subvenções e doações da União, Municípios e entidades públicas ou privadas;

VI – convênios e contratos de prestações de serviços; e

VII – os bens e direitos que, a qualquer título, forem a ela transferidos, ou aqueles que vieram a ser por ela adquiridos.

Art. 11 . (...)

§ 4º. A Diretoria Executiva encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas anuais da FUNDARON, respeitando os prazos legais.

”

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, programas, projetos, atividades, operações especiais e elementos de despesas no presente exercício, para atender a Fundação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Ficam revogados o § 5º do artigo 14, os artigos 15 a 23, os artigos 26 a 28, o Parágrafo único do artigo 29 e o artigo 32 da Lei nº 1.810, de 20 de novembro de 2007.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	
AUTOR	MESA DIRETORA		

Plenário das Deliberações, 17 de agosto de 2009.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~

  
Deputado Miguel Sena  
1º Vice-Presidente

  
Deputado Luiz Cláudio  
2º Vice-Presidente

Deputado Jesualdo Pires  
1º Secretário

Deputado Amauri dos Santos  
2º Secretário

  
Deputado Ezequiel Neiva  
3º Secretário

Deputado Luizinho Goebel  
4º Secretário

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,

Submetemos a apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 1.810, de 20 de novembro de 2008, que autorizou a Assembleia Legislativa a

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	
AUTOR MESA DIRETORA			

instituir a FUNDARON – Fundação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que tem por objetivo promover a comunicação social das atividades desta Casa de Leis e atuar nas áreas de assistência e cultura, em apoio á atividade parlamentar.

A FUNDARON tem cumprido suas metas, no entanto, neste exato momento fazem-se necessárias algumas alterações para adequação de lei em vigor quanto á realização de todos os objetivos propostos com relações às normas vigentes.

Portanto, apresentamos aos Nobres Pares esta proposição ao tempo em que solicitamos os a apoio de Vossas Excelências, para que a nossa Fundação exerça nos alicerces de nosso Estado uma gestão de resultados precisos e eficazes.

*[Handwritten signatures]*

**TERRA DE RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO